



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.469 - PE
(2012/0159220-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS LACERDA ESTEVAM LEITE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUNIZ COELHO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. CLONAGEM DE CARTÕES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME. PREJÚZO QUE FICOU LIMITADO AOS PARTICULARES (CORRENTISTAS). CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. Não se admite a oposição de embargos de declaração para a rediscussão da matéria decidida no acórdão embargado, sobretudo quando inexistente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.
2. Não sendo o prejuízo da Caixa Econômica mas, isto sim, de particulares, a competência para apuração das fraudes e das falsificações é da Justiça estadual (CC n. 22.069/SP, Ministro Felix Fischer, DJ 22/3/1999).
3. Embargos de declaração rejeitados. *Habeas corpus* concedido de ofício, inclusive para o corréu, Cleyton Leandro Emídio Gonçalves, a fim de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o crime, declarando nula a ação penal desde o recebimento da denúncia, com a consequente remessa dos autos para o Juízo estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, mas conceder ordem de ofício, inclusive para o corréu, Cleyton Leandro Emídio Gonçalves, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 25 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.469 - PE
(2012/0159220-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Embargos de declaração opostos por **José Carlos Lacerda Estevam Leite** ao acórdão da Sexta Turma (fl. 893):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA.

1. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa no corpo das razões recursais, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, pois dificulta a compreensão da controvérsia. Precedentes.

2. É inviável o recurso especial pela alínea c quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.

3. Agravo regimental improvido.

Nas razões, o embargante alega que o julgado é omissivo, pois não apreciou o fundamento do recurso interposto. Aduz que o dissídio jurisprudencial suscitado foi devidamente demonstrado e, além disso, é notório, o que dispensaria os *rigores do juízo de admissibilidade*. Sobre o mérito, assevera que a possibilidade de compensação entre a atenuante de confissão espontânea e reincidência é matéria pacífica no âmbito desta Corte e, conseqüentemente, deveria ser reconhecida a ilegalidade em favor do embargante (fls. 932/940).

Verificando que o recurso pretendia a obtenção de efeitos infringentes, determinei que os autos fossem remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pela rejeição dos aclaratórios (fls. 949/952).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.469 - PE
(2012/0159220-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não há omissão no julgado.

Veja-se que o acórdão embargado foi claro em estabelecer que o recurso especial não estava adequadamente fundamentado, bem como que o dissídio jurisprudencial não estava efetivamente demonstrado nos moldes regimentais (fls. 923/926):

[...] a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa no corpo das razões recursais, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, pois dificulta a compreensão da controvérsia. Aplica-se, assim, por analogia, o enunciada da Súmula 284/STF.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

[...] De mais a mais, tampouco se se desobrigou o recorrente de atender os requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. [...]

No que se refere à alegação de que o dissídio é notório, cumpre ressaltar que a tese é nova, pois não foi suscitada nas razões do recurso especial, tampouco em sede de agravo regimental. Consequentemente, o acórdão não poderia ser omissivo sobre o que não foi sequer debatido.

Contudo, **a despeito de inexistência de vício no acórdão embargado**, nos termos do 619 do Código de Processo Penal, tenho que há ilegalidade, que impõe a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É que, compulsando os autos, **verifiquei que o embargante foi processado e condenado perante juízo absolutamente incompetente.**

Veja-se que a denúncia acusou o embargante e o corréu, Cleyton



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Leandro Emídio Gonçalves, de utilizaram de meio fraudulento (clonagem de cartão) para subtraírem valores de contas bancárias de correntistas, entre os quais da Caixa Econômica Federal (fls. 4/8 – grifo nosso):

[...]

Entre maio e junho de 2007, JOSÉ CARLOS LACERDA ESTEVAM LEITE e CLEYTON LEANDRO EMIDIO GONÇALVES, de forma consciente e voluntária, com unidade de propósitos, quebraram o sigilo bancário da conta-corrente vinculada ao cartão bancário nº 603689000029509267, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Carlos Roberto de Carvalho. Posteriormente, no dia 08/06/2007, subtraíram valores disponíveis na referida conta-corrente, por três vezes, em continuidade delitiva, com a utilização de fraude (clonagem de cartão).

Estes crimes se inserem no rol de delitos da mesma espécie praticados pelos denunciados. O modus operandi é idêntico a todos: com o auxílio de equipamentos eletrônicos específicos (notebook contendo diversos programas de captura de informações bancárias, leitor ótico de cartão magnético, aparelhos eletrônicos de captura de informações bancárias - "chupa-cabra") instalados em caixas eletrônicos de auto-atendimento, capturam informações bancárias sigilosas das vítimas (senhas, saldos, etc.), que são utilizadas para a clonagem de cartões bancários. Posteriormente, subtraem mediante a utilização de fraude (cartão clonado) os valores das respectivas contas- correntes, seja através de compras mediante débito eletrônico, seja através de saques.

No dia 09/06/2007, CLEYTON LEANDRO EMIDIO GONÇALVES e JOSÉ CARLOS LACERDA ESTEVAM LEITE foram presos em flagrante delito pela Polícia Rodoviária Federal na posse de equipamentos eletrônicos utilizados para a clonagem de cartões bancários, de diversos. cartões bancários clonados, dentre outros objetos, o que ensejou a ação penal nº 2007.83.08.0010654, que é movida pelo MPF contra ambos.

Com os réus também foram apreendidos dezenas de fardos de fraudas descartáveis, adquiridos no dia 08/06/2006, no Hiper Bompreço, localizado no River Shopping, em Petrolina/PE, e o respectivo cupom fiscal, apontando o valor da compra de R\$ 591,90 (quinhentos e noventa e um reais e noventa centavos).

No curso da instrução criminal da ação penal já mencionada, logrou-se identificar que a compra das fraudas foi realizada com cartão bancário clonado, da Caixa Econômica Federal, utilizado para a prática de dois outros furtos - um saque de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em uma casa lotérica situada em São José do Jacuípe/BA, e uma compra no Posto Raul Lins, localizado em Petrolina/PE, todos no dia 08/06/2007 (vide ofício n. 294/2007/4028 da CEF, fl. 248).

Enquanto as fraudas seriam destinadas CLEYTON LEANDRO EMIDIO GONÇALVES, para serem utilizadas pelo seu futuro filho(a) -como dito pelo mesmo em seu interrogatório, sua esposa se encontrava grávida à época dos fatos - o dinheiro sacado ficou com JOSÉ CARLOS LACERDA ESTEVAM LEITE, que foi preso portando ainda R\$ 725,00 do valor furtado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verificou-se que os denunciados integram um esquema criminoso especializado na clonagem de cartões bancários, realizando furtos de contas-correntes em diversos Estados da Federação. Apesar de ainda não identificados, é certa a existência de outros criminosos, como demonstra o saque realizado no dia 11/06/2007, em Juazeiro/BA, com o mesmo cartão clonado, por outro integrante da quadrilha que certamente evadiu-se da região.

[...]

Ocorre que, por ocasião da sentença, embora reconhecendo que o dano patrimonial ficou restrito aos correntistas, o Juízo federal entendeu por rechaçar a hipótese de incompetência da Justiça Federal, tomando por base eventuais prejuízos extrapatrimoniais relacionados à segurança da atividade bancária, que supostamente teriam prejudicado o serviço prestado pela empresa pública (fls. 584/585):

[...]

Inicialmente, a competência da Justiça Federal foi firmada porque apreendido em poder, dos réus; dentre, 14 (catorze), um cartão bancário de n. (...), emitido pela Caixa Econômica Federal e pertencente a Carlos Roberto de Carvalho, apontando-o como provável objeto das fraudes.

No curso da instrução processual, verificou-se, a partir da informação fornecida pela própria instituição bancária, que foram subtraídos valores da referida conta, por três vezes.

Em delitos deste jaez, isto é, nos crime cibernéticos praticados contra instituições financeiras, a lesão da Caixa Econômica Federal não se esgota da simples obrigatoriedade de ressarcir os clientes diretamente prejudicados. **Para além da responsabilidade civil da sociedade bancária está a higidez do sistema financeiro nacional, formado a partir de uma rede bancária que atualmente é imprescindível para a sustentação de qualquer economia. Não se pode negar, assim, a necessidade da sociedade hodierna de contar com os serviços oferecidos pelos bancos.**

Nesse contexto, é evidente que a objetividade jurídica no delito de furto qualificado mediante fraude cometido contra as instituições financeiras não se exaure na tutela do patrimônio, mas também engloba interesses extrapatrimoniais, sobretudo a segurança das atividades bancárias, qualidade imprescindível a qualquer instituição financeira.

[...]

Assim, ainda que não se tenha verificado o ressarcimento por parte da instituição financeira, o seu serviço foi malferido, o que por si só seria suficiente para assentar a competência da Justiça Federal.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse aspecto, o Tribunal *a quo*, no julgamento da apelação, nada acrescentou, firmando a competência da Justiça Federal apenas com base na circunstância de o cartão clonado ter sido emitido pela Caixa Econômica Federal (fl. 707):

[...] assentada a competência com base na denúncia, e sendo o Cartão "clonado" emitido pela Caixa Econômica Federal, conforme-se verifica da informação de fls. 365 do apenso 3, cabe a tramitação do processo na Justiça Federal.

[...]

Sucedede que tal posição, a meu ver, afronta o entendimento jurisprudencial desta Corte, pois, em hipótese similar, em que o prejuízo ficou restrito ao particular, a Terceira Seção afastou a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE E FALSIFICAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. CAIXA ECONÔMICA.

Não sendo o prejuízo da Caixa Econômica mas, isto sim, de particulares, a competência para apuração das fraudes e das falsificações é da Justiça Estadual. Conflito conhecido, competente o Juízo Suscitado.

(CC n. 22.069/SP, Ministro Felix Fischer, DJ 22/3/1999)

No mesmo sentido, há decisões monocráticas recentes, dentre as quais destaco as seguintes: CC n. 121.317/PR, Ministra Laurita Vaz, DJe 18/9/2012; CC n. 121.960/SP, Ministra Laurita Vaz, DJe 16/8/2012; CC n. 117.858/SP, Ministra Laurita Vaz, DJe 16/3/2012; e CC n. 113.487/DF, Ministro Jorge Mussi, DJe 13/4/2012.

Com efeito, não obstante a inexistência da omissão suscitada pelo embargante, tenho que há de se reconhecer a existência da nulidade absoluta na ação penal, consistente na incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Nesse passo, **rejeito** os embargos de declaração, mas **concedo habeas corpus de ofício**, a fim de reconhecer a incompetência da Justiça Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para processar e julgar o crime imputado ao embargante, declarando nula a Ação Penal n. 2007.83.08.001814-8 (da 17ª Vara Federal de Petrolina - SJ/PE) desde o recebimento da denúncia, com a consequente remessa dos autos para o Juízo estadual. Caracterizada a identidade de situações, **estendo** os efeitos desta decisão ao corrêu, Cleyton Leandro Emídio Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0159220-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 208.469 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200783080018148 7484

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS LACERDA ESTEVAM LEITE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUNIZ COELHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : CLEYTON LEANDRO EMÍDIO GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS LACERDA ESTEVAM LEITE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUNIZ COELHO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, mas concedeu ordem de ofício, inclusive para o corrêu Cleyton Leandro Emídio Gonçalves, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.